

# LEGISLAÇÃO

## COLEÇÃO LEGISLAÇÃO – Atualizações Online

### Porquê as atualizações aos livros da COLEÇÃO LEGISLAÇÃO?

No panorama legislativo nacional é frequente a publicação de novos diplomas legais que, regularmente, alteram outros diplomas, os quais estão muitas vezes incluídos nas compilações da Coleção Legislação. Ao disponibilizar as atualizações, a **Porto Editora** pretende que o livro que adquiriu se mantenha atualizado de acordo com as alterações legislativas que vão sendo publicadas, fazendo-o de uma forma rápida e prática.

### Qual a frequência das atualizações aos livros da COLEÇÃO LEGISLAÇÃO?

Serão disponibilizadas atualizações para cada livro até à preparação de uma nova edição do mesmo, sempre que detetada uma alteração legal. O prazo que medeia entre as referidas alterações e a disponibilização dos textos será sempre tão reduzido quanto possível.

### Onde estão disponíveis as atualizações aos livros da COLEÇÃO LEGISLAÇÃO?

Pode encontrá-las em [www.portoeditora.pt/direito](http://www.portoeditora.pt/direito), na área específica de “Atualizações”.

### Como posso fazer *download* das atualizações dos livros da COLEÇÃO LEGISLAÇÃO?

Basta aceder à página e área indicadas acima, selecionar um título e os respetivos ficheiros. O serviço é completamente gratuito.

### Como se utiliza este documento?

O documento foi preparado para poder ser impresso no formato do seu livro. Apresenta a página e o local da mesma onde as atualizações devem ser aplicadas, bem como a área por onde pode ser recortado depois de impresso, com vista a ficar com as mesmas dimensões e aspeto do livro que adquiriu.

### Como devo imprimir este documento, de modo a ficar no formato do meu livro?

Deverá fazer a impressão sempre a 100%, ou seja, sem ajuste do texto à página. Caso o documento tenha mais do que uma página, lembramos que não deve proceder à impressão em frente e verso.

## COMERCIAL, 21.ª Edição – Col. Legislação

### Atualização III – Agosto de 2018

A Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, introduziu alterações ao Código Comercial e ao Código das Sociedades Comerciais.

De modo a garantir a atualidade da obra *Comercial*, são indicados neste documento os textos que sofreram alterações e a sua redação atual.

### Pág. 59

No art. 246.º, onde se lê:

*Terminado o mandato (...) execução completa.*

deve passar a ler-se:

- a) Terminado o mandato por morte de um dos contraentes, o mandatário, seus herdeiros ou representantes terão direito a uma compensação proporcional ao que teriam de receber no caso de execução completa;
- b) As pessoas referidas no número anterior gozam de igual direito em caso de o mandato terminar por instauração de acompanhamento que determine a atribuição de poderes de representação ao acompanhante ou a sujeição a autorização prévia relativamente aos atos abrangidos pelo mandato em benefício de um dos contraentes.

*[Redação do art. introduzida pela Lei n.º 49/2018, de 14-08; entrada em vigor: 2019-02-10. Sobre a aplicação no tempo ver artigo 26.º da referida lei.]*

### Pág. 65

No art. 349.º, onde se lê:

*O contrato da conta-corrente (...) de uma delas.*

deve passar a ler-se:

O contrato de conta corrente termina no prazo da convenção, e, na falta de prazo estipulado, por vontade de qualquer das partes e pelo decesso ou instauração de acompanhamento sujeito a representação ou a reserva de autorização. *[Redação da Lei n.º 49/2018, de 14-08; entrada em vigor: 2019-02-10. Sobre a aplicação no tempo ver artigo 26.º da referida lei.]*

## Código das Sociedades Comerciais

### Pág. 179

Na al. b) do n.º 1 do art. 186.º, onde se lê:

*Em caso de interdição (...) ou de insolvência;*

deve passar a ler-se:

- b) Em caso de acompanhamento de maior, quando assim resulte da decisão judicial de acompanhamento, ou ocorrendo declaração de insolvência; *[Redação da Lei n.º 49/2018, de 14-08; entrada em vigor: 2019-02-10. Sobre a aplicação no tempo ver artigo 26.º da referida lei.]*

Na al. j) do n.º 1 do art. 414-A.º, onde se lê:

*Os interditos, (...) de funções públicas.*

deve passar a ler-se:

j) Os maiores acompanhados dependentes de representação ou de autorização prévia para a prática de atos patrimoniais, os insolventes e os condenados a pena que implique a inibição, ainda que temporária, do exercício de funções públicas. *[Redação da Lei n.º 49/2018, de 14-08; entrada em vigor: 2019-02-10. Sobre a aplicação no tempo ver artigo 26.º da referida lei.]*